

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **FAP CP DAT/RTVEA 5022012143** que tem por objeto a **aquisição de viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias para integração no Dispositivo Especial de Combate aos Incêndios Rurais (DECIR)**, conforme discriminado na Parte II – Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b. O presente Caderno de Encargos;
 - c. A proposta adjudicada;
 - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo de entrega

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado até **10 de dezembro de 2023**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Catalogação

1. O Adjudicatário fornecerá, ao organismo designado pelo Centro Nacional de Catalogação do país produtor, os planos e desenhos técnicos, especificações e documentação correspondente, que permitam controlar os dados de identificação dos artigos, assim como, se forem pedidas (depois das indicações do fabricante), as propostas de identificação, para os artigos escolhidos pela autoridade adquirente para assegurar a utilização e a manutenção do material que faz parte do contrato, e para os quais devem ser preparados novas identificações de artigos.
2. Para os artigos obtidos pelo Adjudicatário noutras firmas suas fornecedoras, deve aquele fornecer o nome do verdadeiro fabricante, as referências dos artigos atribuídas pelo verdadeiro fabricante, dados técnicos correspondentes, bem como as propostas de identificação, se forem pedidas.
3. Durante a vigência do contrato, o Adjudicatário fornecerá os dados de atualização no que respeita a todas modificações de fabrico relativas a todos os artigos de abastecimento incluindo os sobressalentes. Quando as propostas de identificação de artigo forem remetidas pelo organismo designado do país produtor, deve verificar-se o seu acordo com as disposições das guias para a preparação das identificações de artigo os quais poderão ser facultados pelo Centro Nacional de Catalogação. O Adjudicatário deverá entrar imediatamente em contacto com o Centro Nacional de Catalogação do país produtor, para todos os esclarecimentos complementares.

4. Para todos os esclarecimentos complementares o Adjudicatário deverá entrar em contacto verbal ou por escrito com a Divisão de Catalogação de Material (DCM), que se encontra inserida na Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED) e dependente da Direção dos Serviços de Qualidade, Ambiente, Normalização e Catalogação (DSQANC).

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b. Obrigação de garantia dos bens.

Cláusula 6.ª

Documentação

1. Por cada viatura, e com a entrega da mesma, o Adjudicatário entregará à Entidade Adjudicante a seguinte documentação, em papel e em formato digital (*CD-ROM* ou *Pen Drive*):

- a) Manual de operação das viaturas, em língua Portuguesa e/ou língua Inglesa – 2 unidades;
- b) Manual de manutenção preventiva de todos os componentes das viaturas, em língua Portuguesa e/ou língua Inglesa - 2 unidades;
- c) Manual de Reparação de Oficina (Chassis e Superestrutura), em língua portuguesa ou Inglesa - 2 unidades
- d) Catálogo de peças das viaturas, em língua Portuguesa e/ou língua Inglesa – 2 unidades;
- e) Catálogo de esquemas elétricos e hidráulicos das viaturas, em língua Portuguesa e/ou língua Inglesa – 2 unidades;
- f) Certificado de garantia - 2 unidades;

2. Só é considerado entregue para 'recepção' o material cuja documentação exigida pela Entidade Adjudicante tiver sido recebida na totalidade.

3. A Entidade Adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no n.º 1.

4. Caso ocorram atualizações das referidas publicações técnicas, o Adjudicatário deverá fornecer imediata e gratuitamente uma cópia, dessas mesmas atualizações à Entidade Adjudicante.

Cláusula 7.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato nas quantidades, com as características, as especificações e os requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 8.^a

Local de entrega dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues no **Depósito Geral de Material da Força Aérea, em Alverca**, na condição DDP – *Incoterms* 2020.
2. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização e manutenção daqueles.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 9.^a

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através

de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais igualmente definidos nas referidas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de inspeção e testes, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 10.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção ou os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, das especificações e dos requisitos técnicos e operacionais exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 11.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 9.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, as especificações e os

requisitos técnicos e operacionais definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, um auto de receção, assinado pelos representantes do Adjudicatário e da Entidade Adjudicante.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Adjudicatário.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, as especificações e os requisitos técnicos e operacionais previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 12.^a

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, **o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo definido pela Legislação em vigor** a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem, salvo casos resultantes de comprovada má utilização ou quaisquer modificações efetuadas por terceiros, nomeadamente no compartimento de carga, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão de obra.
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a Entidade Adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.
4. As reparações ou substituições previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
5. As cláusulas de garantia aplicam-se também a órgãos e peças reparadas ou substituídas durante o período de garantia.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras Entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 14.^a

Preço base

1. O preço base total do presente procedimento é de **487.804,88 €** (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quatro euros e oitenta e oito cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço base de cada lote do presente procedimento é de:
 - a. **Lote 1** – Viaturas Tipologia Pequeno Furgão de Passageiros – **142.276,42 €**;
 - b. **Lote 2** – Viaturas Tipologia Pick-up 4X4 Cabine Dupla – **256.097,56 €**;
 - c. **Lote 3** – Viaturas Tipologia Furgão – **89.430,90 €**.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. À presente contratação aplica-se o disposto no artigo 51.º, do Código do Imposto sobre Veículos (CISV). A entidade adjudicatária disponibilizará uma declaração conforme estabelecido no artigo 51.º do CISV, assim como todos os demais documentos necessários para que o adjudicatário possa proceder ao desalfandegamento dos veículos com isenção de imposto sobre os veículos (ISV).

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais, só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do respetivo auto de receção.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 17.^a

Descontos nos pagamentos

A Entidade Adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário:

- a. As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;
- b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o Adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 18.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
 - b) O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% do valor global da adjudicação.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a. Se os bens fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
 - b. Quando a demora na entrega dos bens exceder em 30 (trinta) dias o prazo fixado no contrato;
 - c. Quando a demora na entrega dos bens, após eventual rejeição nos termos fixados nas Cláusulas 8.^a e 9.^a, exceder em 60 (sessenta) dias a data da notificação;
 - d. Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusulas 3.^a e 6.^a;
 - e. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.
4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 11.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 60% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 24.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Objeto do fornecimento

O objeto do contrato consiste na **aquisição de 14 (catorze) viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias para integração no Dispositivo Especial de Combate aos Incêndios Rurais (DECIR).**

Cláusula 2.^a

Condição do material a adquirir

Os bens a fornecer devem ser novos de fábrica ou novos de *stock* em condições imediatas de funcionamento.

Cláusula 3.^a

Documentação técnica que deve acompanhar o equipamento a adquirir

1. O adjudicatário obriga-se, a fornecer os manuais e catálogos indicados no n.º 1, da Cláusula 6.^a das Cláusulas Jurídicas do Caderno de Encargos, em conformidade com os órgãos instalados no equipamento, devendo apresentar ilustrações e ou fotografias, sempre que se faça referência a determinado esquema ou órgão.
2. O manual de operação deve conter os seguintes assuntos:
 - a. Introdução;
 - b. Descrição geral do equipamento;
 - c. Especificações técnicas;
 - d. Normas e procedimentos de condução;
 - e. Tarefas de manutenção;
 - f. Periodicidade da manutenção.

Cláusula 4.^a

Especificações gerais e técnicas

As especificações das viaturas a adquirir são as constantes do **Anexo I** às Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, constituindo requisitos obrigatórios e cujo não cumprimento originará, obrigatoriamente, a exclusão da respetiva proposta.

ANEXO I

LOTE 1 - VIATURAS TIPOLOGIA PEQUENO FURGÃO DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÕES GERAIS E TÉCNICAS

1. Descrição Geral

- a) Quantidade: 5 (cinco) viaturas;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros, tipologia pequeno furgão, com capacidade para transporte simultâneo de passageiros e carga;
- c) Capacidade de 5 (cinco) lugares incluindo condutor;
- d) Viaturas homologadas para circulação na via pública de acordo com a Legislação em vigor.

2. Motor

- a) Motor de combustão interna, com carburante gasóleo e turbo-alimentado;
- b) Potência nominal igual ou superior a 85 kW.

3. Direção

- a) Direção assistida.

4. Cabine

- a) Ar condicionado;
- b) Cabine fechada;
- c) Vidros elétricos dianteiros.

5. Pintura e marcações

- a) Pintura na cor AZUL - RAL 5010.

6. Dimensões

- a) Comprimento: deve ser igual ou superior a 4.600 mm;
- b) Distância entre eixos: deve ser igual ou superior a 2.400 mm e igual ou inferior a 3.150 mm;
- c) Altura: deve ser igual ou inferior a 2.000 mm;
- d) Capacidade da bagageira com 5 (cinco) lugares: 1.000 Litros.

7. Acessórios

- a) Autorrádio;
- b) Roda suplente de dimensões iguais às rodas de circulação;
- c) Chave de rodas e macaco de elevação, adequado à substituição das rodas;
- d) Triângulo e colete de sinalização de acordo com a legislação em vigor.

ANEXO I (Cont.)

LOTE 2 – VIATURAS TIPOLOGIA PICK-UP 4X4 CABINE DUPLA

ESPECIFICAÇÕES GERAIS E TÉCNICAS

1. Descrição Geral

- a. Quantidade: 7 (sete) viaturas;
- b. Viaturas Pick-Up 4X4, com Cabine Dupla com a capacidade para transporte de 5 (cinco) pessoas;
- c. Viaturas homologadas para circulação na via pública de acordo com a Legislação em vigor.

2. Cabine

- a. Cabine dupla fechada de 5 (cinco) lugares;
- b. Bancos traseiros com encosto de cabeça;
- c. Bancos de cor escura;
- d. Ar condicionado;
- e. Caixa de carga aberta e de constituição metálica;
- f. Vidros dianteiros elétricos.

3. Motor

- a. Motor de combustão interna, carburante a gasóleo e turbo alimentado;
- b. Cilindrada superior a 2 300 cm³.

4. Transmissão

- a. Tração 4X4;
- b. Caixa de velocidades Manual.

5. Direção

- a. Direção assistida.

6. Rodas e pneus

- a. Rodas equipadas com 4 jantes em aço;

- b. Roda suplente de dimensões iguais às rodas de circulação.

7. Pintura e marcações

- a. Pintado de origem na cor VERDE NATO RAL 6006 fosco (40% de brilho).

8. Acessórios

- a. Suporte de reboque com bola;
- b. Autorrádio;
- c. Chave de rodas e macaco de elevação, adequado à substituição das rodas;
- d. Triângulo e colete de sinalização de acordo com a legislação em vigor.

ANEXO I (Cont.)

LOTE 3 – VIATURAS TIPOLOGIA FURGÃO

ESPECIFICAÇÕES GERAIS E TÉCNICAS

1. Descrição Geral

- a) Quantidade: 2 (duas) viaturas;
- b) Duas viaturas ligeiras, tipologia furgão de dupla cabine, com capacidade para transporte simultâneo de passageiros e carga;
- c) Tipologia Furgão L3H3 de dupla cabine;
- d) Capacidade mínima para transporte, em simultâneo e incluindo condutor, de:
 - i. Cinco pessoas;
 - ii. Carga, no mínimo, com volume de 8 m³.
- e) Viaturas homologadas para circulação na via pública de acordo com a Legislação em vigor.

2. Motor

- a) Motor de combustão interna, com carburante gasóleo e turbo-alimentado;
- b) Potência nominal igual ou superior a 90 kW.

3. Direção

- a) Direção assistida.

4. Cabine

- a) Cabine fechada contígua com a caixa de carga, com separação entre esta;
- b) Cabine climatizada com ar condicionado;
- c) Vidros elétricos dianteiros.

5. Pintura e marcações

- a) As viaturas deverão ser pintadas na cor Azul RAL 5010.

6. Acessórios

- a) Autorrádio;
- b) Roda suplente de dimensões iguais às rodas de circulação;
- c) Chave de rodas e macaco de elevação, adequado à substituição das rodas;

- d) Triângulo e colete de sinalização de acordo com a legislação em vigor.